SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.407, DE 2013

Dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural e revoga a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009.

EMENDA DE PLENÁRIO

Suprima-se o §1º do art. 5º do Substitutivo ao Projeto de lei nº 6.407, de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Substitutivo tem, entre outros objetivos, a intenção de alterar o mercado de transporte de gás natural, modificando a atual regra de mercado que prevê a possibilidade da integração das atividades de produção, transporte e comercialização, desenvolvidas por mesma empresa ou grupo econômico, seja privado ou estatal.

O relator propõe a vedação da relação societária direta ou indireta de controle ou de coligação entre transportadores e empresas que atuem nas atividades de exploração, desenvolvimento, produção, importação, carregamento e comercialização de gás natural. Em suma, o dispositivo pretende a "desverticalização" dos elos existentes na cadeia de produção, distribuição e revenda, com a justificativa de incentivar a competitividade e a redução de preços.

Ocorre que a integração das atividades a cadeia do gás natural é, antes de mais nada, a melhor estratégia para fortalecer a marca das empresas – e podemos observar vários exemplos no mundo do sucesso dessa estratégia. As empresas de GN estatais russa, chinesa e da Arábia Saudita estão investindo pesadamente para aumentar sua capacidade de processamento e transporte e seus negócios no setor petroquímico, como forma de assegurar mercados e equilibrar os riscos do negócio.

De maneira geral, as tecnologias de transporte de GN são custosas e envolvem riscos de diversas naturezas. Os gasodutos de transporte se caracterizam como infraestruturas para movimentação de gás natural desde instalações de processamento, estocagem ou outros gasodutos de transporte até instalações de estocagem, outros gasodutos de transporte e pontos de entrega a concessionários estaduais de distribuição de gás natural.

Assim, verificamos que o mercado de GN no Brasil ainda encontra-se em fase de desenvolvimento, localizada entre dois fortes mercados energéticos: indústria e



geração térmica de eletricidade, sendo os desafios do novo quadro legal incentivar e garantir investimentos nas redes de abastecimento, para permitir que a indústria se consolide e amadureça em um cenário de rápidas mudanças no mercado mundial.

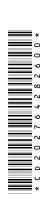
Portanto, é necessário permitir que a legislação preveja a integração das atividades como um modelo de desenvolvimento industrial na cadeia de GN, fortalecendo ainda o sistema regulatório como forma de enfrentar os pontos críticos e os mecanismos de exclusão anticoncorrenciais eventualmente existentes nessa cadeia.

Por esses motivos, sugerimos a presente emenda, que retoma a possibilidade de integração das atividades de produção e transporte de GN, solicitando o apoio para a aprovação desta importante emenda.

Sala das sessões, de

de 2020.

Deputado ENIO VERRI – PT/PR



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Enio Verri)

Altera o PL 6.407/2013.

Assinaram eletronicamente o documento CD202764282600, nesta ordem:

- 1 Dep. Enio Verri (PT/PR) LÍDER do PT
- 2 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) LÍDER do PSB *-(p_7204)
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) LÍDER do PDT
- 4 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 5 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)

^{*} Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.